



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0332/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que altera as Leis nº 17.332, de 24 de março de 2020, e nº 17.577, de 20 de julho de 2021, referentes à ampliação dos incentivos a perímetro pertencente à região central da cidade, a fim de promover a requalificação cultural, econômica e artística da região.

Segundo seu ofício de encaminhamento:

“A propositura foi elaborada no âmbito do Comitê Intersecretarial #TodosPeloCentro, instituído pelo Decreto nº 61.814, de 15 de setembro de 2022, também sendo objeto de reuniões e encontros do Fórum de Participação Social, previsto no referido Decreto, concluindo-se, sem prejuízo da manutenção do Triângulo Histórico e dos incentivos a ele inerentes, conforme a Lei nº 17.332, de 2020, pela necessidade de ampliação dos incentivos a outro perímetro pertencente à região central da cidade, a fim de promover a requalificação cultural, econômica e artística da região.

Para tanto, propõe-se a edição de norma alteradora da Lei nº 17.332, de 2020, consolidando a referida ampliação e propiciando o aumento da oferta do comércio e de serviços, principalmente à noite e aos finais de semana, projetando-se o aumento da demanda em razão do incremento da circulação de pessoas na região. Busca-se, com efeito, fomentar a instalação de atividades na área, em especial aquelas que compõem a economia criativa relacionada às áreas de gastronomia, lazer, entretenimento, turismo e inclusão social, como forma de incentivar a requalificação e trazer de volta os paulistanos para o Centro de São Paulo. Considerando o modelo do Triângulo SP, também foi proposta a extensão dos prazos aplicáveis à concessão dos incentivos, de modo que alcancem o perímetro ora acrescentado pelo tempo mínimo originalmente destinado ao Triângulo. Acrescenta-se, no ensejo, que as medidas ora propostas foram precedidas dos estudos de estilo relativos ao impacto orçamentário-financeiro, anexo a este Ofício, acompanhados das medidas de rigor previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, igualmente anexas a este Ofício.

Por fim, propõe-se, também, a alteração de dispositivo da Lei nº 17.577, de 2021, no intuito de possibilitar a extensão do incentivo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS a projetos que visam à requalificação da região central da cidade, medida que se afina com a intenção da presente propositura”.



A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 17.332, de 2020 que promoveu e divulgou o centro antigo de São Paulo, fomentando a instalação de atividades econômicas e a oferta de comércio e serviços, para ampliar o seu perímetro de atuação, e os respectivos incentivos fiscais concedidos para abranger também o perímetro formado pelas ruas Sete de Abril, incluindo lado ímpar, Coronel Xavier de Toledo, Praça Ramos de Azevedo, Rua Conselheiro Crispiniano, Avenida São João e Avenida Ipiranga, conforme Anexo III.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto formal, a propositura atende à competência do Município para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, nos estritos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa, resta atendido o disposto no inciso VIII do art. 70 da Lei Orgânica, de acordo com o qual compete ao Prefeito “propor à Câmara Municipal alterações na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana”.

Ressalte-se que o projeto é mecanismo previsto pelo vigente Plano Diretor Estratégico, conforme artigos 182 a 185, que exigem lei específica para a criação dos incentivos fiscais propostos:

Art. 182. Os Polos de Economia Criativa - PEC são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda.

§ 1º Fica criado o primeiro Polo de Economia Criativa Distrito Criativo Sé/República, cujo perímetro está descrito no Quadro 11.

.....



Art. 184. Os Polos de Economia Criativa têm como objetivos:

I - valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade;

II - estimular a formação e o desenvolvimento de outros distritos criativos, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

III - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

IV - apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores, promovendo o acesso aos seus produtos culturais, à compreensão e fruição da paisagem, o uso do espaço público e a circulação de produtos decorrentes da economia criativa;

V - simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa.

Art. 185. Para estimular as atividades econômicas criativas referidas no art. 183, aplicam-se aos estabelecimentos que se implantarem nos Polos de Economia Criativa os seguintes incentivos:

I - concessão de benefícios fiscais para estabelecimentos contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



II - isenção de IPTU;

III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento;

IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários.

§ 1º A implementação dos incentivos referentes aos incisos I, II, III e IV deverá ser regulamentada por lei específica.

§ 2º

Desta maneira, na forma da legislação urbanística em vigor, e nos termos do art. 13, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual cabe à Câmara "aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano", o projeto apresentado está em consonância com o ordenamento jurídico.

No que se refere à alteração da Lei nº 17.332, de 2020, a proposta cuida, também, de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, ambos da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU, o ITBI e o ISS.

Importante observar que os requisitos a serem preenchidos para que seja enquadrado como requalificação de edificações e para que se faça jus à isenção já se encontram devidamente previstos no projeto em análise (arts. 15 e 16), de modo que resta atendido o comando do art. 176 do Código Tributário Nacional no sentido de que *"a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sendo o caso, o prazo de sua duração". Ademais, importante destacar que o projeto veio acompanhado da estimativa de impacto (fls 12 e seguintes).

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I, XII e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em